



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 141 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003960/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200409034

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO  
COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO  
PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado devido pelas aquisições interestaduais. Auto de Infração julgado parcialmente procedente em 1ª instância. A empresa recorre da decisão, no entanto, efetua o pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 13.814/2006 (REFIS). Extinto o processo com fundamento no art. 54, I "b", da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de voto, contrariamente, ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário não conhecidos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Procedido um levantamento na documentação fiscal de aquisição interestadual da empresa foi evidenciado a falta de recolhimento do ICMS Antecipado no período de 01.01.2001 a 30.06.2004. Segue Informação Complementar e Relatórios comprobatantes da infração em apreço.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 767 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que as informações contidas nas planilhas foram extraídas dos documentos fiscais, do competente livro fiscal e de consultas ao Sistema Cometa.

Constam às fls. 06 a 145 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.20037, o Termo de Intimação nº 2004.14799, Demonstrativo do Levantamento de Antecipação Tributária, Consultas ao Sistema Cometa, cópias dos Livros de Registro de Entradas Mercadorias e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls.147 a 149 dos autos.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão de modificação da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que a presente autuação teve por base unicamente o atraso de recolhimento, o que caracterizaria mera postergação no recolhimento do ICMS, e que não teria acarretado nenhum prejuízo ao fisco estadual.

Aduz que na Lei Complementar 87/96 não foi contemplada a cobrança antecipada como hipótese de incidência do ICMS

Sustenta que não omitiu e nem deixou de pagar o imposto por ela devido, conforme muito bem demonstrado na sua escrita fiscal e contábil que não pode ser desconsiderada.

Insiste na regularidade de seus registros fiscais, assim sendo protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente, perícia contábil e juntada posterior de documentos.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Consta às fls 179 dos autos consta uma Consulta de Auto de Infração, da qual se extrai a informação de que o Auto de Infração foi quitado em 31/10/2006.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 631/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no período de 01.01.2001 a 30.06.2004, no valor de R\$ 60.122,81 (Sessenta mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da modificação da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Examinando as peças que compõem estes autos, verifica-se que a empresa autuada não obstante haver manejado recurso contra a decisão singular, de acordo com Consulta de Auto de Infração (Controle de Ação Fiscal) efetuou em 31.10.2006 o recolhimento do crédito tributário ora exigido com os benefícios da Lei nº 13.814/2006 – REFIS.

Oportuno se torna dizer que o pagamento de crédito tributário com base na Lei do REFIS conduz ao entendimento que ambas as partes litigantes fazem concessões, onde de um lado, o Fisco estadual se satisfaz com o pagamento e, de outro lado, a Recorrente desiste da lide.

Desse modo, há que se declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 54, inciso I, alínea b, da Lei 12.732/97, em razão da falta interesse processual.

Isto posto, voto pelo não conhecimento dos recursos interpostos, para fins de declarar a extinção processual nos termos do art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97 em razão do pagamento do crédito tributário de conformidade com a Lei do REFIS/2006, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA e recorridos AMBOS,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve não conhecer dos recursos interpostos e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, com benefícios da Lei nº 13.814/2006 (REFIS), nos termos do voto do Conselheiro Relator e, contrariamente, ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado, tendo sido este firmado antes da consulta do pagamento no Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal). Foi voto vencido o da Conselheira Dalcília Bruno Soares, que se pronunciou nos seguintes termos: “conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção processual em razão do pagamento do crédito com base no REFIS”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2.007.

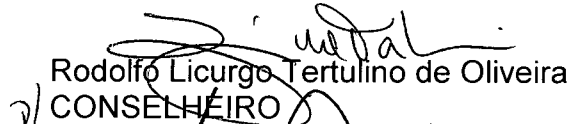


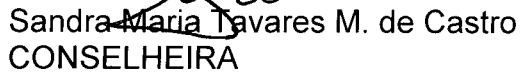
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

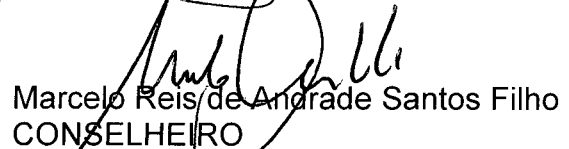
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Dalcilia Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO